

TC/011199/2024

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais.

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (*), Adriano Santos, Serviço Funerário do Município de São Paulo (*)

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

A princípio, entendo que o estágio da instrução processual demonstra a **admissibilidade tácita** da inicial, salvo melhor entendimento.

No mérito, acompanho a manifestação do ilustre Assessor preopinante destacando a **procedência** da exordial, na medida em que constatada a cobrança irregular de tarifa para uso da capela do cemitério da saudade.

Nada obstante, a irregularidade já está sob o escrutínio da SPRegula, que adotou as medidas cabíveis, esvaziando, em tese, o objeto da representação, que restaria prejudicada, sem prejuízo das diversas outras fiscalizações já existentes nesta Corte sobre pontos mencionados na inicial, bem como da notícia trazida pela Auditoria de autuação de processo específico para o acompanhamento da execução da concessão em apreço.

Caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, sugiro a expedição de ofício à Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo e à SPregula, bem como a intimação da concessionária, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.¹

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de outubro de 2024 .

Cleide Sodré Lourenço
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP 113.624

CSL-PACJ

¹

Resolução TC 18/2019, art. 3, § 2º.